



TC 042.899/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Responsável: Elton Vieira Lopes
(CPF 594.872.082-91)

Advogado ou Procurador: Rafael Miranda de Albuquerque (OAB/RR nº 286), representando Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em desfavor de Elton Vieira Lopes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 716136 (peça 13), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e município de Mucajaí/RR, e que tinha por objeto “estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí-Roraima”.

HISTÓRICO

2. Em 24/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 88). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2043/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 716136 foi firmado no valor de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2009 a 11/6/2011**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 11/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peça 16).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 49, 50, 70, 80, 82 e 86.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 93), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 41.317,88, imputando-se a responsabilidade a Elton Vieira Lopes, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).

9. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).

10. A análise dos pressupostos da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 104, onde além de se apontar que **não ocorreu a prescrição nos presentes autos**, foi descrito estar o processo regularmente instaurado e em condições de ser instruído, sendo então proposta, autorizada a promovida a citação na forma abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio, em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução física não foi comprovada devido a:

10.1.1.2. não apresentação de documentos que comprovem a realização dos itens não previstos no Plano de Trabalho, referentes a aquisição de bens, no valor de R\$ 7.083,00, contratação de serviços para divulgação na mídia de campanha educativa, no valor de R\$ 14.900,00, e prestação de serviços para treinamento e capacitação, no valor de R\$ 19.334,88, conforme itens 3.5 a 3.7 do Parecer Técnico 03 /2012/DSIS/SAIC/MMA de peça 49;

10.1.1.3. ainda segundo o Parecer Financeiro 43/2012 - DIAC/CGFC/SPOA/SECEX/MMA, faltou o encaminhamento das seguintes documentações:

a) encaminhar os extratos de conta corrente e de aplicação financeira (Fundo BB CP Admin. Supremo) referentes ao período de agosto/2011 até o recolhimento do saldo remanescente, em março/2012, comprovando dessa forma o saldo zerado na conta e o total dos rendimentos auferidos;

b) haja vista a aprovação técnica parcial da Prestação de Contas, conforme o já citado Parecer Técnico 03/2012, com conseqüente glosa de despesas, e considerando que a conveniente não teve acesso ao teor do referido Parecer, encaminha-se cópia do documento à Prefeitura para conhecimento, solicitando-se que apresentem justificativas para a aquisição de equipamentos e serviços fora do Plano de Trabalho aprovado, itens 3.5 à 3.7 do Parecer, abordando inclusive a necessidade/finalidade dessas aquisições para o alcance às metas e objetivos do convênio;

c) como forma de complementação à alínea anterior, apresentar os documento nos itens 3.6 e 3.7 do Parecer (relativos às inserções nos veículos de comunicação, lista de participantes nos cursos etc.), bem como Plano de Trabalho e Termo de Referência referentes aos serviços de divulgação da campanha educativa e de treinamento de pessoal para fiscalização ambiental.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 15, 16, 20, 22, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 50, 53, 89 e 90.

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; § 2º, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Segunda e Quarta do Termo de Convênio 00001/2009.

10.1.4. Débitos relacionados ao responsável Elton Vieira Lopes:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/7/2010	19.334,88	D1
11/6/2010	7.083,00	D2
24/6/2010	14.900,00	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2023: R\$ 88.327,57

10.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.1.6. **Responsável:** Elton Vieira Lopes.

10.1.6.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuado no âmbito do convênio de registro Siafi 716136, sem autorização do órgão repassador, bem como deixar de apresentar documentação complementar solicitada pela Concedente.

10.1.6.2. Nexó de causalidade: as condutas descritas permitiram a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho, o que acarreta para o gestor o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

11. Realizada a citação, o responsável compareceu aos autos, apresentando alegações de defesa, juntadas na peça 116, acompanhadas de extratos bancários de peça 117.

12. A seguir, passamos a apresentar e analisar as alegações apresentadas.

ANÁLISE TÉCNICA

Alegações

13. Em documento de peça 116, o responsável apresenta um breve histórico do convênio, onde ressalta que houve falha do Departamento de Convênios da Prefeitura, que teria encaminhado para o setor de licitações cópia do Plano de Trabalho original, e não aquele que teria sido aprovado pelo Concedente. Desta forma, acabaram constando do certame itens não previstos no objeto do convênio.

14. Informa ainda que a desaprovação parcial da prestação de contas se deu justamente pela aquisição de bens e serviços não previstos no plano de trabalho, e descritos no Parecer de peça 49 nos itens 3.5 a 3.7, referentes a “bens adquiridos sem previsão”, “serviço contratado de divulgação na mídia de campanha educativa em rádio, tv e jornais” e “prestação de serviços de treinamento e capacitação de pessoal para fiscalização ambiental...”, além da falta de apresentação de extratos bancários referentes ao período de agosto/2011 até o recolhimento do saldo remanescente.

15. Explicita o responsável que, na época da análise do convênio, teria apresentado a prestação de contas, e não foram apresentadas informações complementares, uma vez que teria se afastado da vida pública, somente vindo a ser notificado das falhas em citação deste Tribunal, realizada em 2023, cabendo ao então prefeito sucessor a apresentação de documentação complementar, visto que não era mais o gestor do município.

16. Em seguida, apresenta alegações para cada um dos itens considerados irregulares. Para o primeiro, referente a “bens adquiridos sem previsão”, argumenta o responsável que houve equívoco no encaminhamento do plano de trabalho para a comissão de licitação, constando então itens não previstos, o que seria uma falha escusável, além da existência de boa-fé, tendo havido desvio de objeto sem que houvesse desvio de finalidade, além de que os bens adquiridos serviram para contribuir ao atingimento



da finalidade do convênio.

17. Informa o responsável que os bens adquiridos foram e ainda são de extrema utilidade e importância para a estruturação e funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí/RR, sendo até os dias atuais utilizados no desenvolvimento de suas atividades.

18. Aduz que a fiscalização realizada *in loco* pelo repassador teria inclusive atestado a aquisição e existência dos bens com recursos do convênio, não sendo objeto de dúvidas ou questionamentos se eles existiriam ou não, nem se eram de utilidade para a Secretaria Municipal, mas tão somente não foram acatadas as justificativas pela aquisição fora do plano de trabalho, o que levou à sua glosa.

19. Entende o responsável que o objeto do convênio, em primeiro plano, era a estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí/RR, e que os bens adquiridos e utilizados, apesar de não constarem do plano de trabalho, tiveram destinação para justamente conferir estrutura de trabalho à Secretaria Municipal, sendo os bens relativos a Aparelho de DVD, Filmadora Digital, Mobiliário, botijão de gás, impressora e eletrodomésticos, todos utilizados na Secretaria.

20. Já quanto ao segundo apontamento, descrito como “serviço contratado de divulgação na mídia de campanha educativa em rádio, tv e jornais”, o responsável alega que, embora não constassem do plano de trabalho, foram devidamente executados e colaboraram para o atingimento da finalidade do convênio, sendo realizados para a criação de campanhas de conscientização e divulgação de informações referentes a meio ambiente.

21. Informa que foram transmitidas 100 chamadas, contendo 20 segundos cada, entre os dias 05 a 29/5/2010, nos horários de 08:00, 11:00; 14:00 e 17:00 horas, cujo conteúdo tinha como propósito alertar e conscientizar a população sobre a necessidade do licenciamento ambiental, proibição do desmatamento ilegal, bem como atividades de caça e pesca predatória, tudo sob pena de aplicação de sanções, e, uma vez que os serviços foram prestados no ano de 2010 e tenha sido solicitada pelo responsável cópia de mídia para comprovação de sua realização, não foi possível obter tais dados, uma vez que eles já não mais existem, devido ao longo transcurso de tempo e à atual inexistência da rádio comunitária onde tais inserções foram realizadas.

22. No tocante ao terceiro fato, referente à “prestação de serviços de treinamento e capacitação de pessoal para fiscalização ambiental...”, o responsável também informa que, embora não constassem do plano de trabalho, foram devidamente realizados e contribuíram para o atingimento da finalidade do convênio, uma vez que atividades de capacitação são de extrema importância para o desempenho dos servidores no exercício de suas funções.

23. Pontua que as capacitações foram ministradas em maio de 2010, num período de 21 dias e meio, com duração de oito horas diárias e 4 horas no último dia, tendo sido abordadas as Resoluções do Conama, o Decreto Federal 6.514/2008, as competências ambientais de cada órgão e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como foco o licenciamento e monitoramento ambiental.

24. Com respeito à comprovação das ações de capacitação, informa o responsável que devido ao longo transcurso de tempo, não foi possível juntar documentação capaz de comprovar a efetiva prestação dos serviços, uma vez que já não mais existiriam, apesar de ter realizado a solicitação deles.

25. Por fim, o responsável encaminha cópia de extratos bancários referentes aos meses de fevereiro e março de 2012, data em que houve o encerramento da conta, sendo o que foi possível juntar para apresentação, o que comprovaria que o valor devolvido através de GRU ao término do convênio corresponderia ao saldo disponível em conta.

Análise

26. Inicialmente, temos a comentar que eventual discrepância de recolhimento de saldo ao final do convênio não é objeto da presente tomada de contas especial, de forma que se entende dispensável a



análise de tal fato.

27. Já sobre aquisição de bens e prestação de serviços em itens não previstos no plano de trabalho, entende-se que não é passível de aceitação a alegação de que os eles ocorreram por falha no setor de convênio da Prefeitura, que teria encaminhado documento indevido para o setor de licitações (plano de trabalho original ao invés daquele aprovado pelo concedente).

28. Conforme se verifica do termo de convênio de peça 13, era obrigação da conveniente a execução das atividades com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e a Planilha Orçamentária, zelando pela qualidade técnica em todas as suas etapas (peça 13, p. 3). Ainda, sobre a utilização dos recursos, havia a previsão de que “A CONVENIENTE deverá ..., **permitindo-se efetuar saques somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho**, mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços”.

29. Desta forma, eram de integral conhecimento da Prefeitura as regras de execução do convênio, entre elas a aplicação dos recursos dentro do Plano de Trabalho, não sendo a falta de atenção no encaminhamento de documento para o setor de licitações como uma justificava plausível para realização de despesas fora do acordado.

30. Acerca do encaminhamento de informações complementares, temos que o responsável foi algumas vezes notificado para apresentação de documentação, conforme peça 51/52 (AR em 19/11/2012), peças 55 e 57 (AR em 25/2/2013), e edital de peça 67, publicado em 10/9/2014. Desta forma, não se pode inferir que ele desconhecia as falhas apontadas pelo concedente, sendo perfeitamente possível a apresentação de documentos em fase anterior e concomitante a análise efetuada.

31. Passando à análise dos fatos que tiveram o condão de gerar débito, de acordo com o relatório do tomador de contas, entende-se que a primeira falha, no valor de R\$ 7.083,00, referente à “aquisição de itens não previstos no plano de trabalho”, está assim descrita no relatório de peça 49:

3.5. Em relação aos bens adquiridos sem previsão no Plano de Trabalho Aprovado, avalia-se que os mesmos não contribuem de forma direta para o alcance do objeto do convênio, dessa forma não estão aprovados, totalizado R\$ 7.083,00 (sete mil e oitenta e três reais), conforme tabela abaixo:

32. Na tabela são listados os bens, relativos a Aparelho de DVD, Filmadora Digital, Mobiliário, botijão de gás, impressora e eletrodomésticos, que, embora tenha sido apontado em inspeção que os mesmos não constavam do plano de trabalho, foi constatada também em visita sua aquisição e utilização pela Secretaria Municipal.

33. Desta forma, embora os mesmos não constem do plano de trabalho, temos que passaram a pertencer ao patrimônio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí/RR, sendo ainda utilizados em seu benefício. Dessa forma, entende-se que não houve, no caso em apreço, desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, uma vez que as aquisições foram aplicadas no objeto do convênio, qual seja, “Estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí-Roraima”.

34. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que, nos casos de desvio de objeto, o débito poderá ser afastado, desde que mantida a finalidade da utilização de recursos, sem prejuízo de manter-se o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor ([Acórdão 4437/2020-TCU-Segunda Câmara](#), rel. Ministro Augusto Nardes; 6.274/2014-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 534/2013-1ª Câmara, rel. Ministro Valmir Campelo; dentre outros).

35. Não se mostra também razoável, em virtude de não existirem nos autos comprovação de locupletamento pelo responsável, imputar a ele débito por tais aquisições, permanecendo, no entanto, a irregularidade de ter realizado despesa de forma contrária ao plano de trabalho e aos normativos vigentes. Vide por exemplo trecho do acórdão 12623/2023-1ª Câmara (Relator Min. Weder de Oliveira):



Com relação à responsabilização do gestor, a jurisprudência dominante estabelece que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei.

36. Quanto aos demais apontamentos, relativos a “serviço contratado de divulgação na mídia de campanha educativa em rádio, tv e jornais” e “prestação de serviços de treinamento e capacitação de pessoal para fiscalização ambiental...”, o responsável se limita a informar a data em que eles teriam sido prestados, declarando ainda a impossibilidade de apresentação de documentação ou mídia comprobatória de sua realização, devido ao longo transcurso de tempo, já que foram prestados/realizados no exercício de 2010.

37. Conforme citado acima, o responsável já havia sido notificado em mais de uma ocasião acerca das impropriedades verificadas na prestação de contas, conforme peça 51/52 (AR em 19/11/2012), peças 55 e 57 (AR em 25/2/2013), e edital de peça 67, publicado em 10/9/2014. Desta forma, não se pode inferir que ele desconhecia as falhas apontadas pelo concedente, sendo perfeitamente possível a apresentação de documentos em fase anterior e concomitante a análise efetuada. Assim, entende-se que não é justificativa que deva ser acatada a existência de elevado lapso temporal desde a prestação dos serviços, posto que, desde o ano de 2012, o responsável detinha conhecimento dessas pendências, podendo ter apresentado documentação naquela ocasião, o que não foi realizado.

38. Já o fato de os serviços terem utilidade para o atingimento dos objetivos do convênio, muito embora eles até poderiam ser considerados como desvio de objeto, e não de finalidade, na forma dos gastos com equipamentos que geraram benefício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí/RR, não houve comprovação de que foram efetivamente realizados, o que impede o acatamento das alegações apresentadas pelo responsável, permanecendo os débitos apontados no relatório do tomador de Contas, referentes aos valores de R\$ 14.900,00 e R\$ 19.334,88, descritos nos itens 3.6 e 3.7 do relatório de peça 49 (abaixo):

3.6. Quanto ao "serviço contratado de divulgação na mídia de campanha educativa em rádio, tv e jornais (NF 000048)", observa-se que este serviço não estava previsto no plano de trabalho aprovado (assinado em 28/12/2010), além disso não existe informações sobre o número de inserções realizadas em cada um dos veículos de comunicação, quando elas foram realizadas, o tempo de divulgação e comprovações das inserções (em meio digital), a fim de avaliar a pertinência da ação em relação ao objeto do convênio. Assim, reprova-se o valor de R\$ 14.900,00 referente a despesa não programada.

3.7. Sobre a "prestação de serviços de treinamento e capacitação de pessoal para fiscalização ambiental e elaboração de projeto de formação de metodologia de capacitação de formação dos fiscais e estabelecer planejamento estratégico na área de segurança ambiental com 174 horas/aula (NF 000049)", observa-se que esta consultoria não estava programada no plano de trabalho aprovado, constatando-se também que não foi apresentada lista de presença dos participantes, conteúdo programático do curso e as etapas desenvolvidas e executadas do citado projeto de planejamento estratégico. Desta forma, reprova-se o valor utilizado de R\$ 19.334,88 relativo a NF 000049 de 05/07/20 10.

39. Pelo exposto acima, entende-se possam ser parcialmente acatadas apenas as alegações apresentadas quanto à aquisição de itens fora do plano de trabalho, mas dentro do objetivo do convênio e que geraram benefício ao ente municipal, no valor de R\$ 7.083,00, excluindo-se tal parcela do débito a ser imputado ao responsável, deixando-se, porém, de acatar as demais alegações, o que nos leva ao prosseguimento do processo com o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com



imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, temos que possam ser parcialmente acatadas as alegações apresentadas pelo responsável Elton Vieira Lopes, excluindo-se do débito a parcela de R\$ 7.083,00, referente ao dia 11/6/2010, ligado aos bens adquiridos fora do plano de trabalho (peça 49, p. 4, item 3.5).

41. No tocante às demais alegações, entende-se que não tiveram o condão de afastar as irregularidades, devendo, portanto, serem rejeitadas.

42. Tendo em vista que não houve prescrição e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

43. Tendo em vista que não houve modificação na descrição da irregularidade ou responsabilização, mas tão somente em uma parcela do débito, mantém-se a matriz de peça 104.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável adiante qualificado, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

Débito relacionado somente ao responsável Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução física e/ou financeira de parte do objeto do convênio, em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 15, 16, 20, 22, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 50, 53, 89 e 90.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; § 2º, art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Segunda e Quarta do Termo de Convênio 00001/2009.

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/7/2010	19.334,88	D1
24/6/2010	14.900,00	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2024: R\$ 75.476,92

Cofre credor: Tesouro Nacional.



Conduta: - aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuado no âmbito do convênio de registro Siafi 716136, sem autorização do órgão repassador, bem como deixar de apresentar documentação complementar solicitada pela Concedente.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho, o que acarreta para o gestor o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

c) aplicar ao responsável Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) comunicar à Procuradoria da República no Estado de Roraima a decisão que vier a ser proferida, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) comunicar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao responsável a decisão adotada, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 25 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
AUFC – Matrícula TCU 3446-0